



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.022208/98-21
Recurso nº : 133.747 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : MESBLA S.A. (SUC. DE FOLIA MODA INFANTIL LTDA.)
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.457

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENS AIS, POR ESTIMATIVA - Constatada a falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, após o encerramento do exercício a que se refere não enseja a cobrança dos valores referentes ao tributo, acrescido da multa proporcional e acréscimos moratórios.

Recurso de Ofício que se Nega Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10768.022208/98-21
Acórdão nº : 103-21.457

Recurso nº : 133.747 - EX OFFICIO
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls 27 a 39, relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 788.257,90, incluindo multa de ofício e demais encargos moratórios decorrente da falta de recolhimento mensal das estimativas devidas, sem justificativa em balancetes de suspensão ou redução do imposto, nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995.

A infração foi enquadrada nos artigos 25, 35, 37 §§ 5º, 6º e 7º da Lei 8.981/1995, com as alterações da Lei 9.065/1995.

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou impugnação às fls. 47/65, alegando em resumo:

- nulidade do Auto de Infração em razão do não atendimento dos princípios legais estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, notadamente o disposto em seus artigos 10, incisos III, IV e V e VI, e de acordo com os artigos 59, 60 e 61 todos do citado Decreto;

- a acusação fiscal fundamentada em falta de recolhimento das estimativas devidas sem justificativa em balancetes de suspensão/redução, não pode prevalecer após o encerramento do ano-calendário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, apreciou a impugnação apresentada pela autuada e decidiu pela improcedência total do lançamento, de acordo com a ementa a seguir:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996*

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA - A constatação da falta ou insuficiência de recolhimentos mensais por estimativa após o encerramento do exercício a que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.022208/98-21
Acórdão nº : 103-21.457

referem não enseja a cobrança dos valores referentes ao tributo, acrescido da multa proporcional e acréscimos moratórios.

Lançamento Improcedente."

Em cumprimento à norma legal que rege a matéria, a DRJ/RJ recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida.

É o relatório.

M. S. S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.022208/98-21
Acórdão nº : 103-21.457

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO- Relatora

Trata-se de recurso de ofício nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, alterado pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 331/97.

A matéria em julgamento da falta de recolhimento mensal por estimativa, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário 1995, sem justificativa em balancete ou balanço de suspensão/redução.

A exigência fiscal foi cientificada à interessada em 18/09/1998, portanto, após o encerramento do período-base autuado de 1995.

A matéria foi devidamente apreciada pela DRJ/Rio de Janeiro, cujo teor transcrevo, *verbis*:

“A falta ou insuficiência dos recolhimentos por estimativa somente podem ser exigidas dentro do próprio ano-calendário, ou seja, antes da apuração anual efetiva do tributo, nunca posteriormente, quando já sabidos serem indevidos ou já terem sido apurados no final do exercício.

Não faria sentido cobrar-se antecipações acrescidas de multa e juros de mora, para em seguida providenciar a restituição ou compensação, sob pena de transformar-se a exigência do tributo em instrumento de punição (Código Tributário Nacional, Art. 3º).

Assim, após encerrado o exercício, a autoridade fiscal deve verificar a correta apuração dos tributos efetivamente devidos naquele ano, calculados em bases anuais ou trimestrais, e, com relação às estimativas, examinar a suficiência dos recolhimentos efetuados, aplicando-se unicamente a penalidade isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/1996, como segue:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.022208/98-21
Acórdão nº : 103-21.457

tributo ou contribuição: setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 1º *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

I- ...

II- ...

III- ...

IV- *isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*

Tal procedimento foi confirmado na Instrução Normativa-SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, nos seguintes termos:

*Art. 15 - O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, **restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.***

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso

§ 2º

§ 3º

Art. 16 - Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - O imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido da multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. (grifos acrescidos)

Face ao exposto, após o encerramento do exercício, descabe a cobrança do valor do tributo calculado com base em estimativas mensais, acrescido da multa de ofício proporcional e demais encargos moratórios, entendimento este corroborado pelos acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda nºs 108-06142, 103-19903 e 107-06319, dentre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.022208/98-21
Acórdão nº : 103-21.457

Diante do demonstrado, acolho as razões da autoridade de Primeira Instância para orientar meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO